

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, dê-se a seguinte redação ao art. 73 do anteprojeto:

Texto Proposto

Art. 73. As restrições de que trata o artigo anterior são as especificadas pela autoridade aeronáutica, mediante aprovação de planos de zonas de proteção:

§ 1º Os planos de zonas de proteção, zoneamento de ruído, e de proteção aos auxílios à navegação aérea serão elaborados pelo operador aeroportuário do respectivo aeródromo e aprovados por ato da autoridade aeronáutica, ou autoridade de aviação civil, no limite de suas competências.

§ 2º As administrações públicas municipais deverão compatibilizar o zoneamento do uso do solo nas áreas vizinhas aos aeródromos às restrições especiais constantes dos planos de zona de proteção, de zoneamento de ruído e de área de segurança dos aeródromos, às restrições e recomendações constantes do Programa Nacional de Gerenciamento de Risco de Fauna.

§ 3º As restrições especiais que forem estabelecidas aplicar-se-ão a quaisquer bens, quer privados ou públicos, em área urbana ou rural, até o limite da área de segurança do aeródromo, no que concerne ao controle de focos atrativos que contribuam para a presença de fauna.

JUSTIFICATIVA

A partir da lei nº 11.182, de 2005, que criou a ANAC, a Agência ficou a cargo da regulamentação do ruído aeronáutico, conforme art. 8º, inciso X, que define como competência da ANAC, dentre outras, as de regular e fiscalizar as emissões do ruído aeronáutico.

“Art. 8º Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe: (...)

*X – **regular e fiscalizar** os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, os serviços auxiliares, a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, a habilitação de tripulantes, as emissões de poluentes e o **ruído aeronáutico**, os sistemas de reservas, a movimentação de passageiros e carga e as demais atividades de aviação civil;”*

Como regulamentação a ANAC editou o RBAC nº 161, que regulamenta os processos de confecção e aprovação dos Planos de Zoneamento de Ruído.

Por outro lado, a Lei nº 6.834, de 2009, Anexo I, art. 23, XXVI, determina que incumbe ao Comandante da Aeronáutica a aprovação dos Planos Básicos de: Zona de Proteção de Aeródromos, Zona de Proteção de Helipontos e Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea e o Plano Específico de Zona de Proteção de Aeródromos.

*“Art. 23. Ao **Comandante da Aeronáutica**, além das atribuições previstas na legislação em vigor e consoante as diretrizes do Ministro de Estado da Defesa, **incumbe**:(...) ”*

XXVI - aprovar os Planos Básicos de: Zona de Proteção de Aeródromos, Zoneamento de Ruído, Zona de Proteção de Helipontos e Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea e o Plano Específico de Zona de Proteção de Aeródromos; “

Deste modo, sugere-se atualizar a competência para a aprovação dos Planos de acordo com a atual governança da aviação civil conforme as competências criadas com a edição das leis de criação da ANAC e das responsabilidades da autoridade aeronáutica.

Objetiva-se, também, clarificar a necessidade de notificação das administrações municipais por parte do poder competente por autorizar os respectivos planos, permitindo que essas, como responsáveis pelo uso e ocupação do solo, compatibilizem os Planos Diretores Municipais aos Planos Básicos e Específicos que descrevem as restrições especiais estabelecidas.

Foram suprimidos os § § 4º e 5º por serem temas já tratados em regulamentos infralegais, sendo, portanto, desnecessária sua presença neste código.